



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724600/2017-95
ACÓRDÃO	3002-003.739 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (ANTIGA VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/09/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014, 01/05/2014 a 31/05/2014, 01/08/2014 a 31/12/2014

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Não cabe quando não há a mesma causa de pedir ou pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-104.738, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$ 3.458.856,18.

Em procedimento de fiscalização, verificou-se que a empresa deixou de recolher o saldo devedor do IPI escriturado. Ao analisar as informações prestadas pelo contribuinte relativas ao ano-calendário de 2014, foram constatadas divergências entre as declarações e os dados contábeis/financeiros. Nas DCTFs entregues, não foram encontrados valores relativos ao IPI, tampouco foram localizados pagamentos referentes ao referido imposto.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando ser ilegal a exigência de recolhimento do IPI na saída de mercadoria importada que não foi submetida a processo de industrialização.

Em julgamento, acordaram os membros da 12ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, tendo em vista a existência de ação judicial em curso com o mesmo objeto da autuação impedindo a análise do mérito pela autoridade administrativa, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/09/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014, 01/05/2014 a 31/05/2014, 01/08/2014 a 31/12/2014

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/05/2013, 01/09/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 28/02/2014, 01/05/2014 a 31/05/2014, 01/08/2014 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não ostente os requisitos básicos: motivo, formulação de quesitos e indicação do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o acórdão proferido na medida cautelar inominada nº 0035880-97.2014.4.01.0000, incidental ao Recurso de Apelação, reconheceu a ilegitimidade da cobrança do IPI, determinando a suspensão dos créditos tributários. A Recorrente sustenta que tal decisão permanece vigente até o julgamento definitivo da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

A Recorrente busca, em sua defesa, discutir a ilegalidade da exigência de recolhimento do IPI na saída de mercadoria importada que não foi submetida a processo de industrialização. Ocorre, porém, que a empresa distribuiu ação judicial, supostamente com o mesmo objeto destes autos.

Nesse sentido, o r. Acórdão recorrido, negou conhecimento a impugnação, por entender que a propositura pelo contribuinte de ação judicial importa a renúncia às instâncias administrativas, conforme abaixo destacado:

“No caso vertente, há, como já dito, a concomitância no que concerne ao lançamento da prestação pecuniária compulsória inadimplida, vis-à-vis a Ação Ordinária no 26741-43.2013.4.01.3400, com a renúncia da pessoa jurídica à discussão administrativa.

A despeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário vigente à época da lavratura do auto de infração, nos termos do CTN, art. 151, V, o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do CTN, arts. 3º e 142, § único. A constituição do crédito tributário se deu

sem a imposição de multa de ofício, em deferência ao que preconiza a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 63, caput, para afastar os efeitos deletérios da decadência tributária.

Cabe apreciar somente as matérias diferenciadas, de jaez processual. ”

É o que passo a analisar.

Dispõe o art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, da ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, *in verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Isso porque a decisão judicial invariavelmente prevalece sobre a decisão administrativa, em razão do princípio da jurisdição una adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma vez optado pelo contribuinte o litígio na esfera judicial, não subsiste razão para a manutenção da discussão no âmbito administrativo.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Súmula nº 1 deste Egrégio Conselho, que vai além ao prever que a renúncia à via administrativa somente se concretiza quando o processo judicial e o processo administrativo versarem sobre o mesmo objeto. Dessa forma, sendo distintas as matérias discutidas, caberá ao órgão de julgamento administrativo a sua apreciação. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Valendo-se da doutrina do Direito Processual acerca do conceito de litispendência, é possível identificar julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que observam atentamente os elementos da ação — partes, pedido e causa de pedir — como delimitadores da demanda jurisdicional. Tal entendimento é inclusive adotado pela própria Administração Tributária, conforme disposto no **Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014**, que trata da concomitância entre processos administrativos e judiciais com o mesmo objeto, reconhecendo a **prevalência da esfera judicial sobre a administrativa**.

No presente caso, há identidade entre partes, causa de pedir e pedido, motivo que faria extinguir o presente processo administrativo, na medida do que foi acima exposto.

Ademais, em consulta pública ao sistema do TRF 1ª, pude verificar que a Apelação 0026741-43.2013.4.01.3400, teve seu provimento negado, mantendo-se o teor da sentença que rejeitou o pedido da ora Recorrente, mantendo a obrigação de recolher o IPI na revenda de produtos importados.

Apelação da autora

O fato gerador do IPI é a saída do estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante (CTN, arts. 46/II e 51, p. único). Pouco importa a inexistência de novo processo de industrialização em território nacional, conforme teses fixadas pelo STF e STJ em recursos repetitivos de observância obrigatória (CPC, art. 927/III).

*Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (REsp repetitivo 1.403.532-SC, r. placiórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 14.10.2015).

*É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno" (RE/RG 946.646-SC, r. placiórdão Alexandre de Moraes, Plenário do STF em 28.06.2020).

Apelação da ré

Proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, os honorários regem-se por este código revogado. Nesse sentido: EAREsp 1.255.986-PR, r. Ministro Luiz Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 20.03.2019:

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 16.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

Rejeitado o pedido, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (R\$ 100 mil). São observados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço" (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º).

É inadmissível fixar a verba honorária de 10% a 20% sobre condenação pecuniária inexistente (CPC/1973, art. 20, § 3º). São razoáveis os honorários de R\$ 5 mil fixados na sentença recorrida, suficientes para remunerar o trabalho do procurador da ré desde a contestação em causa unicamente de direito.

DISPOSITIVO

Nego provimento às apelações das partes, ficando mantida a sentença recorrida.

Publicar e intimar a União/PFN: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem.

Brasília, 23.11.2020

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator

Verifiquei ainda nos autos do processo judicial em questão, a certidão de trânsito em julgado, conforme abaixo destacado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
0026741-43.2013.4.01.3400
APELANTE: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APELADO: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão retro **transitou em julgado**, razão pela qual serão os autos eletrônicos baixados em definitivo.
Brasília/DF, data constante da assinatura eletrônica.

Higo Soares Barboza
Diretor da Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 4ª Seção

Assinado eletronicamente por: MARCELA DA PAIXAO MELO
2020/09/04 12:24:00
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam
ID do documento: 417482912



24042911252629800000403413488

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS